

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2004

Denomina “Porto Fluvial Paulo de Souza Coelho”.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, atribui a denominação de “Porto Paulo de Souza Coelho” ao porto fluvial de Petrolina.

Em sua justificação, o autor faz breve relato sobre a biografia do homenageado, destacando sua participação para trazer energia elétrica, telefone, bancos e indústrias para a cidade, beneficiando não só Petrolina, como Juazeiro e todo o sertão pernambucano. Conclui que a homenagem será um símbolo vivo do respeito e da admiração do povo de Petrolina ao ilustre filho da cidade.

A proposição é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A primeira comissão aprovou a proposição com Substitutivo, acrescentando antes do nome do homenageado a sua localização geográfica, passando assim a ser denominado de “Porto de Petrolina - Paulo de Souza Coelho”. Alterou também a ementa do projeto, tornando-a mais adequada e com melhor técnica legislativa.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o Projeto, na forma do Substitutivo da comissão anterior, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.902, de 2004 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram redigidas em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis. Ressalta-se, contudo, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoou a técnica do projeto original.

Concordando com o parecer do ilustre deputado Maurício Rands, apresentando na Sessão Legislativa anterior, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

2.902, de 2004, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator